AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.050 - SP (2019/0107524-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO PARANA
ADVOGADO	:	GERSON DE FAZIO CRISTOVÃO E OUTRO(S) - SP149838
AGRAVADO	:	ODETE ALVES DE ROMA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	HILARIO ALVES DE ROMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517
INTERES.	:	OSMAR CAMASSO

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por CONDOMÍNIO PARANÁ contra a decisão de fls. 299-300 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, a qual negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 232, e-STJ):

> DESPESAS CONDOMINIAIS - AÇÃO DE COBRANÇA - PARTES QUE CELEBRAM ACORDO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA EM 78 PARCELAS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO POR SENTENÇA, EM QUE SE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO PROCESSO - EXEQUENTE QUE DEPOIS DE ANOS REQUER O DESARQUIVAMENTO, COM A PRETENSÃO DE EXECUTAR UM SEGUNDO ACORDO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO EXEQUENTE E NÃO HOMOLOGAÇÃO DO SEGUNDO AJUSTE - EXEQUENTE QUE NÃO RECORRE DESSA DECISÃO E TAMBÉM DE POSTERIORES, DEIXANDO A

> QUESTÃO PRECLUIR - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE DEVEI SER MANTIDA. Apelação improvida.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 247-250, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 253-262, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 199, I, e 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

Sustentou, em síntese: (i) não estar configurada a prescrição intercorrente em relação à sua pretensão de recebimento de valores relativos a cotas condominiais em atraso, porquanto o acordo celebrado entre as partes ficou arquivado provisoriamente, até o término do pagamento das 78 (setenta e oito) parcelas, que se daria em 2013, haja vista não correr o prazo prescricional enquanto pendente tal condição suspensiva; e (ii) não ter havido inércia de sua parte, tendo em vista que o desarquivamento provisório ocorreu em 2010, para fins de homologação do segundo acordo celebrado entre as partes, para pagamento de outras parcelas de cotas condominiais que deixaram, igualmente, de serem pagas.

Em juízo de admissibilidade, a Corte de origem negou o processamento do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos artigos de lei tidos por vulnerados, aplicando-se a Súmula 282/STF; e b) a divergência jurisprudencial não foi comprovada nos termos exigidos pelo art. 1.029 do CPC/2015.

Irresignado (fls. 303-313, e-STJ), aduz o agravante que o reclamo merece trânsito, refutando os retrocitados óbices de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 316-323 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, verifica-se que o recurso foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no

CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No que diz respeito à alegada afronta aos arts. 199, I, e 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, verifica-se não ter sido ele objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 do STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Com efeito, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.

Importante assinalar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscite a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Contudo, não houve alegação de violação do art. 1.022 do recurso especial aviado.

A propósito:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA. 01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial. 02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração. **04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma**

> **vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.** 05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado. 06. Recurso especial não provido (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017 - sem grifos no original).

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea *c* do permissivo constitucional.

No mais, o Colegiado estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela impossibilidade de prosseguimento da execução ante a preclusão consumativa, pois o ora recorrente deixou de recorrer das seguintes decisões: a) de fl. 116 (fl. 123, e-STJ), a qual determinou que o exequente apresentasse planilhas de cálculo informando as parcelas abrangidas pelo primeiro acordo celebrado entre as partes (em 2006); b) de fl. 124 (fl. 131, e-STJ), mantendo a decisão anterior e informando que o segundo acordo (2010) não havia sido homologado de forma a possibilitar a inclusão de seus valores na presente execução; c) de fl. 129 (fl. 138, e-STJ), que questão ali trazida já havia sido decidida anteriormente, e não recorrida; d) de fl. 131 (e-STJ), que indeferiu o pedido de homologação do segundo acordo celebrado entre as partes (em 2010), o qual ficou arquivado sem que fosse verificado que esse acordo não havia sido homologado, e afirmou que a decisão acerca dessa matéria estava preclusa, porquanto não recorrida; e) de fl. 135 (e-STJ), que indeferiu o recurso do exequente pois a questão nele contida encontrava-se preclusa.

Contudo, não tratou o insurgente de impugnar tais fundamentos, cuja subsistência inviabiliza a apreciação do recurso especial e propicia o consequente desprovimento do presente agravo, pela aplicação da Súmula n. 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator